



NORTEEXTINTORES
EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIOS

À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Sr. (a.) Pregoeiro (a) – CPL

Processo Administrativo n.º 9611/2023

Pregão Eletrônico n.º 52/2023

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO MP - MA.

A **S AMORIM DOS SANTOS**, CNPJ n.º **15.578.915/0001-56**, neste ato representado pela Sra. **Susanne Amorim dos Santos**, participante da Licitação Pública realizada sob a modalidade Pregão Eletrônico de n.º 052/2023, realizada pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recarga e manutenção de extintores de incêndio, em primeiro, segundo e terceiro níveis, do tipo gás carbônico (CO₂), pó químico seco (PQS) e água pressurizada (H₂O), bem como mangueira de incêndio, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO quanto à habilitação da empresa D M MOTA SERVICO LTDA CNPJ n.º 44.245.278/0001-02.

Em apertada síntese, esta recorrente alega que a recorrida deixou de cumprir alguns requisitos quanto à sua habilitação, ferindo assim, de morte, alguns princípios norteadores do processo licitatório:

- Empresa não apresentou o balanço patrimonial do ano de 2021, não comprovando as demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais conforme rege a Lei n.º 14.133/2021;
- Não apresentação da declaração de vistoria conforme item 8.6, da qualificação técnica para habilitação no certame, a empresa não apresentou a declaração de vistoria muito menos a de não realizar vistoria, itens sob pena de inabilitação;

1. APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DE FORMA INADEQUADA;

A habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Habilidade importante uma vez que a Administração, em regra, só efetua o pagamento após o recebimento do produto ou da etapa da obra ou serviço, sendo crucial que a contratada possua recursos financeiros ou meios de crédito para honrar seu compromisso. Essa comprovação de boa situação financeira do licitante deve ser buscada pelo pregoeiro por meio de documentos enviados, que podem ser encontrados no nível 6 de cadastramento do SICAF.

Os documentos de qualificação econômico-financeira limitar-se-ão à certidão negativa de falência ou recuperação judicial da sede do licitante e ao **balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais ou o do último exercício se a pessoa jurídica tiver sido constituída há menos de 2 (dois) anos.**

Vale rememorar o texto constitucional – Art. 37, inciso XXI – que versa que as exigências de qualificação econômica serão apenas as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Tal reminiscência se faz necessária para que o pregoeiro possa dialogar com as equipes de planejamento, com vistas a se firmar o entendimento de que nem sempre será necessária a exigência de documentações relativas à qualificação econômica da licitante, pois, em regra, a Administração só efetua o pagamento após o recebimento do objeto.

Mas não apenas por isso seria prescindível tal documentação, pois a depender do mercado do bem, de seu valor monetário e de sua baixa disponibilidade de estoque, as documentações de qualificação econômica serão indispensáveis para inibir os aventureiros de se proporem a fornecer o objeto sem deterem condições de fazê-lo. No entanto, nos casos de compras usuais e sem expressivo valor, e que os licitantes possuem, em geral, em estoque, se figura dispensável a exigência de comprovação da capacidade econômico-financeira.

Logo, a empresa D M MOTA SERVICO LTDA ao apresentar, APENAS, o balanço do exercício de 2022, contraria diretamente a disposição legal do art. 69 e afronta o princípio da legalidade, que obriga que todas as ações da Administração Pública (no caso de habilitar a empresa) estejam estritamente de acordo com as leis, ou seja, somente é permitido fazer aquilo que a lei autoriza expressamente.

Assim, em estrita observância ao dispositivo legal não é plausível habilitar empresa que não observou as disposições legais, razão pela qual requer-se a inabilitação da recorrida.

2. DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE VISTORIA

De acordo com o art. 67, inc. VI, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir, dentre as exigências de habilitação técnica: "declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação."

Trata-se da conhecida "visita técnica" ou "vistoria técnica" que tem como objetivo viabilizar ao licitante amplo conhecimento das especificidades locais, propiciando condições mais concretas para a apresentação das propostas.

A questão em comento reside nas previsões contidas nos seguintes parágrafos do art. 63 da nova Lei:

"§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante

acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.” (Grifamos.)

A Administração cumpriu fielmente em seu edital quanto à questão em baila, incluindo essa informação no subitem 8.19. Entretanto, a pedido do douto pregoeiro, a declaração fora apresentada a posteriori, nos causando estranheza, uma vez que tal declaração deveria estar contida no rol dos documentos de habilitação.

Assim, temos aqui a violação primeiramente ao princípio do instrumento convocatório, basilar nas questões de licitação. E ademais, a recorrida estaria formando documentação nova.

De acordo com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

“I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.” (Destacamos.)

Ainda, conforme o §1º do mesmo dispositivo:

“Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.” (Destacamos.)

Apesar de o saneamento na documentação da habilitação gerar, regra geral, uma série de polêmicas, é fato que a nova Lei de Licitações contemplou disciplina expressa quanto à correção de falhas na documentação apresentada, desde que o caso concreto esteja inserido nas hipóteses que elenca.

Ou seja, a Lei nº 14.133/2021 **admite excepcionalmente a inclusão de documento novo**, em sede de diligência, contanto que vise complementar/esclarecer aspecto relacionado à condição de habilitação pertinente do licitante e, sobretudo, que tenha em vista confirmar um fato/capacidade já existente materialmente à época da abertura da sessão pública de licitação.

O Tribunal de Contas da União abordou a questão, no recente Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, envolvendo Representação, com solicitação de adoção de medida cautelar para suspender pregão eletrônico fundado no Decreto nº 10.024/2019. Na oportunidade, o representante

“alegou que o pregoeiro concedeu irregularmente, aos licitantes, nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública, o que beneficiou um único licitante, ao fim, declarado o vencedor do certame, e afrontou o disposto no Decreto 10.024/2019 e no edital de licitação.”

Portanto, a Lei nº 14.133/2021 admite excepcionalmente a inclusão de documento novo, em sede de diligência, contanto que vise complementar/esclarecer aspecto relacionado à condição de habilitação em análise, e tenha em vista confirmar um fato/capacidade já existente materialmente à época da abertura da sessão pública licitatória. E o TCU, no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, confere clara diretriz interpretativa ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que confirma essa racionalidade, indo contra ação da douta comissão solicitou envio de nova documentação.

Ex positis, confiando-se nos mais altos preceitos e suprimentos da Justiça, vem a Recorrente desse processo administrativo, à presença do Senhor Pregoeiro, requerer a inabilitação da D M MOTA SERVICO LTDA.

A Recorrente acredita no bom senso e conduta objetiva desta Comissão de Licitação, acreditando ainda na competência de o Sr. Pregoeiro proferir uma boa interpretação dos argumentos expostos, e fazer jus à solicitação, com o fim de buscar a melhor vantagem para a Administração Pública.

Atenciosamente,



São Luís – MA, 27 de outubro de 2023

NORTEEXTINTORES
EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIOS

Representante Legal